

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2012

Revoga os incisos I e II do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo objetivo é impedir a saída temporária de presos que cumprem a pena em regime semiaberto, sem vigilância direta, nos casos de visita à família ou de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Argumenta o Autor que essa solução constitui “uma grande ameaça à sociedade”. Afirma ainda que “tal característica da lei tem tornado a sociedade refém da violência de apenados que estão beneficiados pelo instituto da saída temporária também conhecida como ‘Saidão’”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto nos termos do voto do Relator.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, todavia, o Projeto não merece prosperar, tendo em vista sua incompatibilidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

A retirada de benefícios penais já foi analisada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos, justamente por retirarem a possibilidade de aplicação de benefícios penais a condenados nesse regime.

A retirada desses benefícios impede a ressocialização do preso, um dos objetivos a serem observados por ocasião do cumprimento da pena. O fato alguns presos praticarem crimes nessas saídas não pode servir de argumento para que todos os presos sejam impedidos de usufruírem desse benefício.

Esse tipo de situação ocorre até mesmo com presos que cumprem a pena, são postos em liberdade e voltam a delinquir. Nem por isso, se cogitaria de manter os condenados perpetuamente encarcerados, para impedi-los de voltar a cometer crimes.

A situação deve ser analisada caso a caso e a lei possui mecanismos para que esses condenados que são beneficiados com a saída temporária e cometem delitos sejam apenados por essas condutas. As disposições da Lei de Execução Penal são suficientes a ensejar a punição adequada nesses casos.

Outro aspecto a ser observado é a utilização de critérios mais balizados na escolha dos presos que poderão usufruir desse benefício, a

fim de não por em liberdade condenados que não preenchem os requisitos exigidos para gozarem da saída temporária.

Por todos esses argumentos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.468/12; porém, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **EFRAIM FILHO**

Relator